

e desmontagem, inspecção, conservação e limpeza do material obus de montanha 7^{cm},5 18 m/940 e munições.

Ministério do Exército, 28 de Fevereiro de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 1:424.079,94, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a completar o pagamento das despesas derivadas da compra do vapor *28 de Maio* à colónia de Cabo Verde.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Fevereiro de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 38:186

As principais empresas interessadas na produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica representaram ao Governo no sentido de que o repartidor de cargas previsto na última parte da base x da Lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944, fosse constituído com a sua participação directa, para o que juntavam um projecto de bases para a criação de um Repartidor Nacional de Cargas.

Por outro lado, a breve conclusão das grandes obras de produção e transporte de energia eléctrica que constituem a primeira fase de realização da política empreendida pelo Governo a partir de 1945, em execução da referida lei, dá especial relevo à necessidade instantânea de coordenação dos principais elementos produtores e transportadores, no sentido de se obter o mais económico aproveitamento das nossas disponibilidades energéticas.

Abordado o assunto em toda a sua amplitude, estudadas as propostas e as objecções das empresas, ponderada a falta de experiência nacional na resolução de problemas desta natureza e tomando em consideração o desejo de colher todos os possíveis benefícios que deve proporcionar a estreita colaboração da actividade industrial e dos serviços oficiais, espera-se que o presente decreto dê inteira satisfação aos fins em vista, com a mínima intervenção do Estado.

Nestes termos:

Ao abrigo da última parte da base x da Lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Repartidor Nacional de Cargas (R. N. C.), organismo com sede em Lisboa e delega-

ções onde for julgado conveniente, que se destina a estabelecer as normas que devem orientar a repartição de cargas na Rede Eléctrica Nacional (R. E. N.), tendo em vista o melhor aproveitamento das disponibilidades energéticas.

Art. 2.º Fazem parte do Repartidor Nacional de Cargas as seguintes entidades, que adiante são designadas genericamente por empresas:

- a) Os produtores de energia eléctrica que explorem centrais de serviço público e tracção interligadas com a Rede Eléctrica Nacional totalizando no conjunto uma potência instalada superior a 10:000 kVA;
- b) A Companhia Nacional de Electricidade;
- c) Os concessionários do Estado para a grande distribuição de energia eléctrica cujas concessões abrangem pelo menos dez concelhos.

Art. 3.º O Repartidor Nacional de Cargas terá os seguintes órgãos:

- 1) Conselho geral, constituído:
 - a) Pelo director-geral dos Serviços Eléctricos, ou pelo seu substituto legal, que presidirá;
 - b) Por um representante de cada uma das entidades referidas no artigo 2.º
- 2) Comissão directiva, constituída:
 - a) Por um representante do Estado, nomeado por portaria do Ministro da Economia, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que deverá ser um engenheiro electrotécnico do respectivo quadro e que presidirá;
 - b) Pelo representante da Companhia Nacional de Electricidade;
 - c) Por três representantes das entidades referidas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º, eleitos por períodos de três anos.

§ único. Todos os membros da comissão directiva serão engenheiros.

Art. 4.º Quando os problemas emergentes da repartição de cargas e do desenvolvimento da Rede Eléctrica Nacional o exigirem, poderá o Governo determinar a criação no Repartidor Nacional de Cargas de um serviço próprio, denominado Serviço de Repartição de Cargas (S. R. C.), que constituirá o órgão executivo das decisões da comissão directiva.

Art. 5.º Enquanto não for criado o serviço próprio previsto no artigo 4.º todas as funções do Serviço de Repartição de Cargas serão desempenhadas pelos serviços da Companhia Nacional de Electricidade, sob a direcção de um engenheiro electrotécnico proposto por esta Companhia e aceite pela comissão directiva.

§ único. Constituirão encargos do Repartidor Nacional de Cargas todas as despesas a que der origem o desempenho das funções atribuídas no corpo do artigo aos serviços da Companhia Nacional de Electricidade.

Art. 6.º Compete ao conselho geral:

- 1) Estabelecer em regulamento especial, sujeito à homologação do Governo, as normas a que deverá obedecer a eleição dos membros da comissão directiva referidos na alínea c) do n.º 2) do artigo 3.º, na qual não terão direito de voto os representantes do Estado e da Companhia Nacional de Electricidade;
- 2) Estabelecer e rever periodicamente a proporção em que devem ser rateadas as despesas do Repartidor Nacional de Cargas pelas entidades que dele fazem parte;
- 3) Apreciar e aprovar as contas do Repartidor Nacional de Cargas, que lhe serão presentes pela comissão directiva;
- 4) Criar as delegações do Repartidor Nacional de Cargas, mediante proposta da comissão directiva;
- 5) Deliberar sobre qualquer assunto que a comissão directiva entenda que deve ser submetido à sua apreciação;

6) Deliberar sobre recursos que lhe sejam interpostos contra as decisões da comissão directiva;

7) Nomear os árbitros referidos no § 5.º do artigo 14.º

Art. 7.º Compete à comissão directiva:

1) Solicitar, receber e apreciar os elementos informativos dos produtores, transportadores e distribuidores de energia eléctrica que interessem ao Repartidor Nacional de Cargas;

2) Estabelecer a orgânica do funcionamento das centrais produtoras de energia eléctrica em regime de interligação e as normas que devem orientar a repartição de cargas para se conseguir o melhor aproveitamento das disponibilidades energéticas;

3) Fixar os programas de laboração e os diagramas de carga das centrais referidas na alínea anterior;

4) Estabelecer as normas para coordenação das manobras de exploração na Rede Eléctrica Nacional;

5) Determinar, ouvidas as empresas interessadas, as telemedidas, telecomandos e telecomunicações a estabelecer para efeitos da verificação e execução dos diagramas de carga e das condições técnicas da interligação;

6) Propor à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos as normas que devem reger as restrições do consumo, quando estas se tornarem indispensáveis, e tomar as providências adequadas de acordo com o que for fixado;

7) Resolver os problemas emergentes dos programas estabelecidos, na falta de acordo entre os interessados;

8) Administrar o Repartidor Nacional de Cargas;

9) Determinar, de acordo com a proporção estabelecida pelo conselho geral, as quantias a pagar por cada uma das empresas com o fim de custear todas as despesas do Repartidor Nacional de Cargas, e designadamente as mencionadas no n.º 7) do artigo 8.º;

10) Acordar com a Companhia Nacional de Electricidade as condições de utilização do seu pessoal e material que for necessário para coadjuvar o desempenho das funções do Repartidor Nacional de Cargas;

11) Delegar no Serviço de Repartição de Cargas os poderes julgados convenientes. Enquanto as funções do Serviço de Repartição de Cargas forem desempenhadas pela Companhia Nacional de Electricidade esta resolução só pode ser tomada por unanimidade.

§ único. As despesas a efectuar com as instalações referidas no n.º 5) do corpo do artigo constituem encargo do Repartidor Nacional de Cargas, desde que se reconheça que o estabelecimento dessas instalações não resulta de exigências do serviço das empresas interessadas, mas sim das necessidades de exploração do Repartidor Nacional de Cargas.

Art. 8.º Compete ao Serviço de Repartição de Cargas:

1) Promover a execução das deliberações tomadas pela comissão directiva, podendo utilizar as subestações da Companhia Nacional de Electricidade e quaisquer outras que, para o efeito, devam ser consideradas como auxiliares daquelas;

2) Assegurar o regular funcionamento da Rede Eléctrica Nacional, tomando, em casos urgentes, as disposições de carácter transitório que reputar convenientes, incluindo mesmo a modificação de diagramas de carga e ligação ou desligação de centrais, justificando posteriormente o seu procedimento;

3) Coordenar as manobras de exploração na Rede Eléctrica Nacional;

4) Propor à comissão directiva:

a) Os diagramas de carga;

b) A ligação e desligação de centrais;

c) Os programas de trocas de energia nas fronteiras das redes interligadas;

d) Todas as providências necessárias ao regular funcionamento da Rede Eléctrica Nacional.

5) Instalar, de acordo com as empresas interessadas, os sistemas de telemedida, telecomando e telecomunicações necessários ao regular funcionamento do repartidor de cargas;

6) Assegurar todo o expediente da comissão directiva;

7) Efectuar todas as despesas correntes de pessoal e material ao serviço do Repartidor Nacional de Cargas, apresentando trimestralmente à comissão directiva as respectivas contas.

Art. 9.º As ordens do Serviço de Repartição de Cargas devem ser comunicadas às empresas, podendo sê-lo directamente às centrais e subestações interessadas, nos casos de urgência ou de justificada necessidade.

Art. 10.º As subestações ou centrais das empresas devem informar directamente as subestações a que se refere o n.º 1) do artigo 8.º de qualquer irregularidades que estejam notando e prestar-lhes quaisquer indicações de interesse para o funcionamento da Rede Eléctrica Nacional.

§ único. As manobras a realizar nas redes e instalações que interessem à interligação, quer se destinem a assegurar a exploração normal, quer a permitir reparações ou trabalhos em curso, dependem sempre de acordo do Serviço de Repartição de Cargas, obtido através das subestações que nessas manobras possam ser interessadas.

Art. 11.º As empresas ficam obrigadas a acatar as determinações do Repartidor Nacional de Cargas e a fornecer-lhe todos os elementos técnicos por ele solicitados.

Art. 12.º O conselho geral reunirá normalmente uma vez em cada ano para efeitos do n.º 3) do artigo 6.º e, extraordinariamente, nos seguintes casos:

1) Por iniciativa do presidente;

2) A pedido de um terço das empresas que constituem o Repartidor Nacional de Cargas;

3) A pedido de qualquer empresa que tenha interposto recurso contra uma decisão da comissão directiva.

§ único. As reuniões extraordinárias deverão efectuar-se no prazo de quinze dias, contado a partir da data em que for recebido o pedido.

Art. 13.º A comissão directiva reunirá sempre que for necessário e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada mês. As convocações, indicando os assuntos a tratar, serão feitas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro, podendo utilizar-se para o efeito o meio de comunicação mais expedito.

Art. 14.º O conselho geral e a comissão directiva reunirão com qualquer número de membros e resolverão por maioria de votos, tendo os presidentes voto de qualidade.

§ 1.º Os representantes do Estado poderão, a título excepcional e quando julgarem necessário, submeter as decisões tomadas à apreciação do Ministro da Economia. Do despacho do Ministro da Economia será dado imediato conhecimento à comissão directiva, que prontamente o deverá cumprir. Até à comunicação do despacho vigorará a decisão tomada.

§ 2.º O Ministro da Economia poderá deliberar sobre assuntos que, embora da competência do Repartidor Nacional de Cargas, revistam aspectos de interesse nacional. Essas deliberações serão comunicadas por intermédio do presidente da comissão directiva, a fim de que esta tome as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

§ 3.º Os despachos do Ministro da Economia obrigam todas as empresas que constituem o Repartidor Nacional de Cargas, sem prejuízo do direito de recurso conferido pela lei.

§ 4.º Das decisões da comissão directiva haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o conselho geral.

§ 5.º Das decisões do conselho geral haverá recurso para uma comissão arbitral, que julgará *ex aequo et bono* e será constituída por um representante da recorrente, por outro do Repartidor Nacional de Cargas e por um terceiro, designado por acordo entre os dois primeiros ou, na falta dele, por indicação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 15.º A falta de cumprimento, por parte das empresas, das obrigações que lhes venham a ser impostas com fundamento nas disposições deste decreto será punida com multa até 200.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1.º A verificação das infracções poderá ser feita:

a) Pela fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;

b) Por qualquer membro dos órgãos do Repartidor Nacional de Cargas;

c) Pelo pessoal ao serviço do Serviço de Repartição de Cargas.

§ 2.º Nos casos das alíneas b) e c) do § 1.º as infracções serão comunicadas à comissão directiva, que as apre-

ciará, ouvidas as partes interessadas. Sempre que o julgue conveniente, o representante do Estado submeterá à consideração da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos os processos assim organizados e instruídos com o parecer da comissão directiva.

§ 3.º As multas serão aplicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, com recurso para o Ministro da Economia.

§ 4.º A graduação da pena será feita conforme a importância da infracção e a categoria do infractor.

Art. 16.º O Repartidor Nacional de Cargas actuará inicialmente na zona do País em que as instalações de interligação lho permitam e irá estendendo a sua acção ao longo da Rede Eléctrica Nacional à medida que o repute conveniente, ou por determinação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.